



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2001 (Dos Srs. Walter Pinheiro e outros)

Dispõe sobre os canais disponíveis para as rádios comunitárias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar para o Serviço de Radiodifusão Comunitária somente canais de frequência que estejam situados na faixa que vai de 88,1 MHz (oitenta e oito, vírgula um, Megahertz) a 108 MHz (cento e oito, Megahertz).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.612/98, que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária, está eivada de falhas que comprometem o serviço de emissoras do gênero. Uma das mais notáveis, e que tem sido motivo de críticas de toda sociedade, em particular de juristas e de pessoas que atuam nas rádios, é o seu artigo 5º, onde se estabelece que:

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Ora, o que temos aqui é uma segregação tornada lei. De fato, aqui a legislação discriciona ao locar todas as emissoras comunitárias num só canal. E qual a razão de Estado para que se inscreva em lei tal abuso? Não há. Pois, estamos falando de espectro eletromagnético, que é espaço pertencente à sociedade. Daí, a sociedade, por lei, tem direito a utilização deste espaço. Segregar é que é anti-lei.

Historicamente o espaço eletromagnético tem sido cedido, em forma de concessão, em sua grande maioria, à emissoras comerciais. Estima-se que hoje 90% das emissoras no ar sejam de cunho comercial; o restante seriam educativas.

Agora, com o surgimento das rádios comunitárias, que são emissoras sem fins lucrativos, eis que cabe ao Estado ceder-lhes o merecido espaço, no mínimo, na mesma medida da justiça e da ética com que cede às emissoras de caráter comercial. Na verdade, ao segregar as rádios a um único canal, o Estado está segregando boa parte da população brasileira.

Tanto o Decreto regulamentador (2.615/98) quanto portarias subsequentes, porém, afirmam este caráter discricionário. Pior, se determina o Canal 200 como o único para todo país.

Este canal corresponde à frequência de 87,9 MHz. O que caracteriza uma violência contra o povo brasileiro, uma vez que, como se sabe, o dial de todo aparelho de rádio, opera na faixa de 88.1 a 108 MHz. Ou seja, o Executivo instalou as rádios comunitárias fora da rádio!

No entanto, por razões técnicas (e não de sensibilidade com o povo brasileiro!), o Executivo foi obrigado a disponibilizar outros canais nos municípios onde foi solicitado o serviço de rádios comunitárias. A Resolução nº 246, do ministério das Comunicações, de 08/12/2000, por exemplo, altera o "Plano de Referência para Distribuição de Canais do serviço de Radiodifusão comunitária", estabelecendo os canais 285, 290, 292, 300, 219, 220, 215, 236,... e até o 200, para uso das RCs em todo país. Centenas de municípios foram identificados com estes canais. A exceção do canal 200, todos os outros estão dentro da faixa de 88 a 108 MHz.

Pior que ter somente um canal, é ter este canal 200. O Governo tem anunciado sua intenção de extinguir os canais alternativos e segregar todas as rádios no canal 200, que é fora do dial. Então, que adianta uma rádio que não pode ser captada por ninguém? O que se questiona é qual a intenção do Executivo ao segregar as rádios comunitárias num espaço inacessível. Se quer impedir que as rádios operem esta é a estratégia mais maquiavélica que se poderia conceber. Algo que fere a ética, ao bom senso, e a um dos princípios mais rudimentares do ser humano, o direito à informação

Nossa iniciativa, portanto, vem a propósito de evitar que se sacramente a discriminação ao povo brasileiro. Queremos que as rádios comunitárias sejam tratadas com o devido respeito. Para tanto, que se consagre em lei o mínimo neste caso: o direito de operar dentro do espaço eletromagnético que é seu, permitindo que a comunidade escute sua emissora.

Do mesmo modo como não aceitaríamos que uma emissora comercial passasse por este constrangimento, também não concordamos que as comunitárias, que existem para promover o desenvolvimento e a solidariedade entre aqueles da comunidade, sejam discriminadas desta forma.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001



Deputado WALTER PINHEIRO (PT-BA)



Deputado LUCIANO ZICA (PT-SP)



Deputado FERNANDO FERRO (PT-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I
GENERALIDADE

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

.....

.....

RESOLUÇÃO N.º 246, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Plano de Referência para Distribuição
de Canais do Serviço de Radiodifusão
Comunitária - PRRadCom.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública n.º 233, de 12 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 19 e o art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, atribuem à Anatel competência para administrar o espectro de radiofrequências e elaborar e manter os planos de distribuição de canais;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 142, realizada em 7 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Proceder no Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom, as inclusões indicadas no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF